



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.006878/2007-11
ACÓRDÃO	3002-003.753 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITALSOFA BAHIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DOCUMENTAÇÃO RETIFICADORA. VERDADE MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

É admissível a juntada de documentação retificadora em processo de ressarcimento e compensação, desde que restrita aos valores e períodos originalmente pleiteados, em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa. Constatado equívoco na análise administrativa, deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte relativamente aos períodos em que restou comprovada a apuração correta dos créditos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto [a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade formalizada no presente processo, em decorrência da Representação Fiscal DRF/Salvador nº 021/2007 (fl. 02), que determinou o desentranhamento dos documentos constantes do processo nº 10580.012033/2002-42 e a transferência dos débitos cuja compensação foi considerada não homologada, para constituição dos presentes autos.

No processo nº 10580.012033/2002-42, protocolado em 14/11/2002, o contribuinte pleiteou ressarcimento de créditos básicos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, e crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 10.276/2001, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002. Requereu, ainda, a compensação dos referidos créditos com débitos próprios, por meio das DCOMP apresentadas.

O processo foi apensado ao nº 10580.000826/2003-08, referente ao 4º trimestre de 2002, e posteriormente desmembrado, permanecendo no presente apenas a discussão relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

Na análise inicial, o SEORT/DRF-Salvador expediu sucessivas intimações para saneamento de irregularidades, referentes a divergências entre saldos escriturados e saldos pleiteados, ausência de dedução de pedidos de ressarcimento em DCTF, incompatibilidade de valores com o Livro de Apuração do IPI, ausência de DCP do 4º trimestre/2002 e não desmembramento dos valores por trimestre. Diante da inércia do contribuinte, foi proferido o Despacho Decisório nº 637, de 07/08/2006 (fls. 275/278), que, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.784/1999, arquivou o processo e não homologou as compensações declaradas.

Os débitos objeto de compensação não homologada foram inscritos em Dívida Ativa da União. Todavia, verificou-se posteriormente que a Manifestação de Inconformidade havia sido tempestivamente apresentada, mas, por falha de encaminhamento, não foi juntada aos autos, o que levou ao indevido arquivamento. Assim, foi emitido o Despacho SEORT nº 1.593/2007 (fls. 429/430),

que determinou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa relativamente a tais débitos, com prosseguimento da análise administrativa.

No tocante às DCOMP relativas aos códigos 2484 (R\$ 734.564,28) e 2172 (R\$ 842,48), ambas do período de dezembro/2002, consideradas não formuladas no Despacho Decisório nº 516/2007 (fls. 374/375), manteve-se a inscrição em Dívida Ativa.

Em suas petições (fls. 381/400, 445/454, 596/597), a contribuinte sustenta, em síntese:

- ter apresentado tempestivamente manifestação de inconformidade;
- que os erros no preenchimento dos formulários decorreram de falhas administrativas, passíveis de retificação;
- que o não atendimento às intimações ocorreu por problemas de recebimento;
- que o arquivamento do processo sem apreciação de mérito configurou cerceamento de defesa;
- que, à luz dos princípios do processo administrativo (Lei nº 9.784/1999), deveria ter sido determinada diligência para apuração da verdade material;
- que apresentou documentos retificadores (DCTF, pedidos de ressarcimento e DCOMP retificadas, balancetes, LRAIPI, demonstrativos de exportação), comprovando a existência de direito creditório.

Requeru, assim, a homologação das compensações declaradas, ou, subsidiariamente, a revisão de ofício, bem como a suspensão da cobrança judicial.

No curso da tramitação, em 2011, a contribuinte apresentou Requerimento de Desistência Parcial (fls. 685/687), renunciando às alegações em relação a determinados débitos (códigos 2362, 2484, 6912 e 5856), em virtude de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Após saneamento e anexação de extratos PROFISC e processos correlatos, os autos retornaram à DRJ para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Despacho Decisório nº 637/2006, que não reconheceu o direito creditório pleiteado a título de ressarcimento de créditos básicos (Lei nº 9.779/1999) e de crédito presumido de IPI (Lei nº 10.276/2001), referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2002, bem como não homologou as compensações vinculadas, determinando o arquivamento do processo com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Posteriormente, verificou-se que a Manifestação de Inconformidade havia sido tempestivamente apresentada, mas não foi juntada aos autos por falha administrativa. Tal circunstância motivou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa correspondentes, nos termos do Despacho SEORT nº 1.593/2007.

No curso do processo, a contribuinte alegou cerceamento de defesa e apresentou documentos retificadores (DCTF, PER/DCOMP, balancetes, LRAIPI e demonstrativos de exportação), requerendo a homologação das compensações e, subsidiariamente, a revisão de ofício, com fundamento nos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Em 2011, a Recorrente formalizou pedido de desistência parcial em relação a determinados débitos, em razão de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, restando controvérsia apenas quanto aos demais créditos pleiteados.

É incontroverso que a Manifestação de Inconformidade foi tempestiva, não recebendo regular processamento por falha administrativa. Essa situação, reconhecida pela própria autoridade fiscal, afasta qualquer óbice formal ao exame do mérito.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XII, e art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve decidir com base na verdade material, suprindo eventuais falhas formais sempre que a documentação apresentada seja idônea para comprovar o direito creditório.

O CARF tem reiteradamente decidido que, em matéria de ressarcimento e compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, admite-se a juntada posterior de documentos comprobatórios, desde que respeitado o período originalmente pleiteado.

O Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-005.226 (Processo nº 10530.902277/2014-48, sessão de 14/11/2002), consolidou entendimento de que:

“Compete ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito que pretende compensar. À luz do princípio da verdade material, o julgador pode solicitar documentos complementares quando o pleito estiver minimamente demonstrado nos autos, mas essa atuação deve ocorrer apenas de forma subsidiária à atividade probatória que incumbe, primordialmente, ao interessado.”

Com efeito, é pacífico que o ônus da prova nos pedidos de compensação e ressarcimento incumbe ao contribuinte, devendo a Fazenda examinar a documentação apresentada à luz da verdade material.

No caso, quanto aos débitos incluídos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reconhece-se a desistência parcial da Recorrente, com extinção do litígio nessa parte. Remanescem apenas os créditos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

No que tange ao crédito presumido de IPI, entendo que assiste razão à Recorrente. Os documentos apresentados (fls. 19 a 21, LRAIPI retificado e demais comprovações) demonstram que os valores desconsiderados decorreram de equívoco na análise administrativa. O julgador a quo deixou de valorar adequadamente a documentação retificadora, a qual comprova de forma suficiente a correta apuração dos créditos.

Diante disso, e considerando a documentação constante dos autos, reconheço o direito creditório da Recorrente relativamente aos períodos em exame, devendo a decisão de primeira instância ser reformada para acolher sua pretensão quanto ao crédito presumido de IPI.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon